

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.066, DE 2015

Proíbe o corte e a derrubada da mangabeira e dá outras providências.

Autor: Deputado JOÃO DANIEL

Relator: Deputado LUIZ COUTO

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Deputado João Daniel, o qual estabelece que o corte e a derrubada da mangabeira, em todo o território nacional, excepcionando-se os casos de corte efetuado pela Administração Pública (Federal, Estadual ou Municipal), por motivo de “irremovível necessidade” e de interesse público, previamente justificado junto ao Ministério do Meio Ambiente.

Aos infratores, nos termos do projeto, será imposta multa no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) por mangabeira, dobrando-se o valor em caso de reincidência.

Em sua justificação, alega o Autor que, em diversas localidades, a mangabeira sofre sérias ameaças a sua sobrevivência diante do modelo de desenvolvimento econômico adotado e que tal espécie, assim como outras, revela-se de fundamental importância para a sobrevivência de famílias que sobrevivem do seu cultivo.

Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), o projeto recebeu parecer pela aprovação, com emenda, a qual possibilita ao Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) prever outras hipóteses, em que, excepcionalmente, será permitido o corte da mangabeira.

Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR), por sua vez, o projeto recebeu parecer pela aprovação deste e da emenda da CMADS.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e segue regime de tramitação ordinária.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1066, de 2015, e da emenda aprovada na CMADS, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Passemos à análise da constitucionalidade formal das proposições, debruçando-nos, inicialmente, sobre os aspectos relacionados à competência legislativa.

Nos termos do art. 24, VI, da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar, concorrentemente, sobre proteção do meio ambiente. Cabendo ao Congresso Nacional, conforme dispõe o art. 48 da Lei Maior, dispor sobre todas as matérias de competência da União, não há que se falar em vício de competência.

Quanto aos aspectos concernentes à iniciativa legislativa, a fim de evitar interferências no funcionamento da Administração Pública, julgamos de bom alvitre:

- a) aperfeiçoar a redação do art. 5º do projeto, o qual prevê que as penalidades previstas na lei “serão impostas mediante auto de infração, lavrado por funcionário ou servidor credenciado pelo Ministério do Meio Ambiente”;

b) suprimir o art. 6º do projeto, o qual fixa, ao Poder Executivo, prazo para a regulamentação da lei.

Pelos motivos expostos, apresentamos, ao final, duas emendas.

No que se refere à análise da constitucionalidade material das proposições, não vislumbramos qualquer ofensa aos princípios e regras plasmados na Lei Maior, desde que aprovadas as emendas em anexo, as quais preservam, além das normas relacionadas à iniciativa legislativa, o princípio da separação dos poderes.

No que tange à juridicidade, as proposições inovam no ordenamento jurídico e respeitam os princípios gerais do direito, não se revelando injurídicos.

No que se refere à técnica legislativa, o art. 5º do projeto, ao não “indicar, expressamente o dispositivo objeto de remissão”, viola o art. 11, II, “g” da Lei Complementar nº 95/1998. Tal lapso, todavia, restará sanado com a aprovação da primeira emenda apresentada por este Relator.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1066, de 2015 e da emenda aprovada na CMADS, com as emendas em anexo.

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 2016.

Deputado LUIZ ALBUQUERQUE COUTO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1066, DE 2015

Proíbe o corte e a derrubada da mangabeira e dá outras providências.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 5º do projeto a seguinte redação:

“Art. 5º As penalidades de que trata o art. 4º serão impostas mediante auto de infração, lavrado pela autoridade competente, nos termos do art. 70 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998”.

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 2016.

Deputado LUIZ ALBUQUERQUE COUTO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 1066, DE 2015**

Proíbe o corte e a derrubada da mangabeira e dá outras providências.

EMENDA Nº 2

Suprima-se o art. 6º do projeto, renumerando-se o artigo subsequente.

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 2016.

Deputado LUIZ ALBUQUERQUE COUTO
Relator